



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10143/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE  
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO  
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.308 / 2015

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**1.2. APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **MARIA ADELIA DANTAS**

1.2.2. Matrícula: **261-5**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

1.2.5. Tempo de serviço: **8.575 dias**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **06/10/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de 07/10/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IMPRESB, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** regularidade, após análise de defesa<sup>1</sup>, dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 20 de agosto de 2015.**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB**

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia solicitado o demonstrativo da média conforme determina a Lei 10.887/04, tendo em vista que o benefício foi concedido na vigência da EC nº 41/03 e os proventos serão calculados, proporcionalmente, fazendo o paralelo entre o valor obtido através da média e a remuneração do cargo efetivo – dos dois o menor (art. 62 da ON 02/09) - fls. 95/96.